



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** 155 /2009

**Sessão:** 181ª Sessão Ordinária de 3 de dezembro de 2008

**Processo Nº:** 1/4209/2006

**Auto de Infração Nº:** 1/200621739

**Recorrente:** F.C DA S. PEREIRA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

**Autuante:** JORGE CARVALHO DOS SANTOS

**Matrícula:** 104.293.1.5

32

**EMENTA: ICMS - NULIDADE. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** É nulo o Auto de Infração que não descreve com clareza e precisão os fatos infringentes, acarretando cerceamento do direito de ampla defesa. Auto de Infração **NULO**. Decisão amparada no art.53 do Decreto nº 25.468/99. Rejeitado o fundamento de nulidade argüido pela Autuada. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração nº. 2006.21739 de 18/09/2006 possui o seguinte relato da infração:

*"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Analisando os documentos fiscais do contribuinte acima, constatou-se que em 2005 a mesma deixou de lançar em seus LRS e LRAICMS notas fiscais de saídas emitidas pela empresa. Além de excluir valores do somatório de intervalos de notas lançadas nos LRS, conforme informação Complementar anexa".*

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Auditor Fiscal assinala como penalidade o art.123, I,'c' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco informa que a Autuada é inscrita no Cadastro Geral da Fazenda – CGF com a atividade econômica de Fabricação de Produtos de Limpeza e Polimento – CNAE 2472400.

Ao analisar, porém, a sua documentação fiscal, constatou que a empresa não fabricava tais produtos. Utilizava-se desse CNAE para comprar e vender álcool hidratado (combustível) maquiado como 'álcool hidratado para outros fins', com o intuito de fugir ao pagamento do ICMS por Substituição Tributária.

O Autuante explica que, ao analisar os lançamentos efetuados no Livro de Registros de Saídas, fls.12/25, constatou o não lançamento das notas fiscais: 0066, 0069, 0078, 00249 e 501. Acrescenta ainda que, nas notas fiscais citadas, o contribuinte destacou o ICMS a menor, utilizando-se da alíquota de 17%, quando a alíquota devida era 25%%, nos termos do Decreto nº 13.537, de 11/11/2004.

Ressalta, por fim, que *"a nota fiscal nº 00249 está incluída na base de cálculo do imposto cobrado neste auto, em virtude de que a via contida no bloco de notas fiscais contém a palavra CANCELADA, e a mesma não apresentou as demais vias para análise. Referida nota está lançada no LRS também como cancelada"*.

Inconformada, a Autuada interpôs impugnação ao Auto de Infração, fls.38/43, argüindo nulidade por preterição ao seu direito de defesa, haja vista não lhe terem sido apresentados as Informações Complementares e os relatórios de entradas e saídas de mercadorias. Argüiu ainda que houve duplicidade no lançamento referente aos meses de janeiro, maio e outubro de 2005, nos autos de infração 200621751 e 200621752.

O Julgador Singular sustentou integralmente a exigência fiscal, não acatando as razões de nulidade expendidas na impugnação.

No recurso voluntário, a Autuada reeditou as razões de defesa da peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em seu parecer nº 410/2008, opinou pela manutenção do ato fiscal, confirmando a decisão singular. É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DA RELATORA**

O Agente do Fisco relata na peça Inicial que o trabalho de fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

*"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Analisando os documentos fiscais do contribuinte acima, constatou-se que em 2005 a mesma deixou de lançar em seus LRS e LRAICMS notas fiscais de saídas emitidas pela empresa. Além de excluir valores do somatório de intervalos de notas lançadas nos LRS, conforme informação Complementar anexa".*

Nas 'Informações Complementares', acrescenta que nas notas fiscais, fls. 26/30, o contribuinte destacou o ICMS a menor, utilizando-se da alíquota de 17%, quando a alíquota devida era 25%%, nos termos do Decreto nº 13.537, de 11/11/2004.

Por último, ressalta que *"a nota fiscal nº 00249 está incluída na base de cálculo do imposto cobrado neste auto, em virtude de que a via contida no bloco de notas fiscais contém a palavra CANCELADA, e a mesma não apresentou as demais vias para análise. Referida nota está lançada no LRS também como cancelada"*.

O exame minucioso do relato da infração, acrescido das informações prestadas no documento 'Informações Complementares', reproduzidas acima, evidencia a falta de clareza e precisão do Agente do Fisco na descrição do fato que motivou a lavratura do Auto de Infração.

O Agente do Fisco, em um único contexto, descreveu as seguintes infrações: Falta de escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Saídas; exclusão de valores do somatório de intervalos de notas lançadas no Livro Registro de Saídas; destaque do ICMS a menor, em decorrência de aplicação da alíquota de 17%, quando a correta era 25% e cancelamento de nota fiscal em desacordo com a legislação.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

A legislação processual, Decreto nº 25.468/99, estabelece em seu artigo 33, inciso XI, que o Auto de Infração deve ter descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais em anexo ao Auto de Infração, ou ainda, a fotocópia de documentos comprobatórios da infração.

Nessa esteira de fundamentação, é que se posicionou o douto Procurador do Estado:

*"a acusação contida no AI é a falta de escrituração de nota fiscal, e o fato típico ocorrido foi a falta de recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais. Como se infere do AI e respectivas informações complementares, o agente fiscal não conseguiu precisar o fato típico na forma contida no art.33,XI do Decreto nº 25.468/99".*

*"Essas as razões pelas quais a PGE retifica entendimento, para a nulidade da ação fiscal".*

Nesse sentido, **VOTO** pela **NULIDADE** do Auto de Infração nº 200621739, por não descrever de forma clara e precisa o fato infringente, impossibilitando assim, a determinação com segurança da infração cometida pelo sujeito passivo, o que representa claro cerceamento do direito de defesa da Autuada, nos termos do art.53 do Decreto nº 25.468/99.

Quanto à preliminar argüida pela Recorrente de cerceamento de seu direito de defesa, em virtude da não entrega das Informações Complementares e dos Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias junto com o Auto de Infração, não lhe assiste razão.

Ao perscrutarmos as peças dos autos, encontramos, às fls.33, o Aviso de Recebimento-AR que indica a documentação que o Fisco enviou à Autuada: Autos de Infração nº 2006.21739, nº 2006.21751 e nº 2006.21752, Informações Complementares e Termo de Conclusão de Fiscalização 2006.25140.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

No que se refere ao argumento de que não recebeu os Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias, esclarecemos que esses relatórios não fazem parte do procedimento de fiscalização ora analisado.

É o **VOTO.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente F.C DA S. PEREIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime a **NULIDADE** processual, por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de clareza na descrição do fato, nos termos do voto da relatora e manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em Sessão e reduzida a termo nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2009.

*Magna Vitória G. Lima*  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira Relatora

*Helena Martins*

*Vito Simon de Moraes*  
**Vito Simon de Moraes**  
Conselheiro

*Alfredo Rogerio Gomes de Brito*  
**Alfredo Rogerio Gomes de Brito**  
Conselheiro

*João Fernandes Fontenelle*  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

*Andréa Machado Napoleão*  
**Andréa Machado Napoleão**  
Conselheira

*Camila Borges Duarte*  
**Camila Borges Duarte**  
Conselheira

*Lúcio Flávio Alves*  
**Lúcio Flávio Alves**  
Conselheiro

*Jannine Gonçalves Feitosa*  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira Revisora

*Matheus Viana Neto*  
**Matheus Viana Neto**  
Procurador do Estado